



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1005054 - RS (2025/0180724-9)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : DANIEL FIGUEIRA TONETTO
ADVOGADO : DANIEL FIGUEIRA TONETTO - RS058691
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JORGE OSMAR BOEZZIO DA LUZ (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME DE CONCUSSÃO. CONDENAÇÃO DEFINITIVA. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. PROVA NOVA. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado contra decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que negou revisão criminal, mantendo condenação por concussão, com base em depoimentos das vítimas e desconsiderando prova nova apresentada em justificação criminal.
2. O impetrante busca a anulação da condenação pela retroatividade do acordo de não persecução penal (ANPP) ou pela alegada fragilidade das provas que sustentaram a condenação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o acordo de não persecução penal pode ser aplicado retroativamente após o trânsito em julgado da condenação.
4. A questão em discussão também envolve a análise da possibilidade de revisão da condenação com base em prova nova apresentada em justificação criminal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O *habeas corpus* não substitui a revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no presente caso.
6. O acordo de não persecução penal não se aplica quando formulado o pedido após o trânsito em julgado, conforme entendimento consolidado do STF e STJ.
7. A prova nova apresentada não foi considerada suficiente para alterar a condenação, e o *habeas corpus* não admite reexame aprofundado de matéria fático-probatória.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Ordem denegada.

Tese de julgamento: "1. O *habeas corpus* não substitui a revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade. 2. O acordo de não persecução penal não se aplica quando formulado o pedido após o trânsito em julgado da condenação. 3. O *habeas corpus* não admite reexame aprofundado de matéria fático-probatória."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 28-A; CPP, art. 386.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 225293 AgR, Rel. Min. Nunes Marques; STJ, AgRg no HC 908.008/SC, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/8/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 03 de julho de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1005054 - RS (2025/0180724-9)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : DANIEL FIGUEIRA TONETTO
ADVOGADO : DANIEL FIGUEIRA TONETTO - RS058691
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JORGE OSMAR BOEZZIO DA LUZ (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME DE CONCUSSÃO. CONDENAÇÃO DEFINITIVA. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. PROVA NOVA. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado contra decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que negou revisão criminal, mantendo condenação por concussão, com base em depoimentos das vítimas e desconsiderando prova nova apresentada em justificação criminal.

2. O impetrante busca a anulação da condenação pela retroatividade do acordo de não persecução penal (ANPP) ou pela alegada fragilidade das provas que sustentaram a condenação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o acordo de não persecução penal pode ser aplicado retroativamente após o trânsito em julgado da condenação.

4. A questão em discussão também envolve a análise da possibilidade de revisão da condenação com base em prova nova apresentada em justificação criminal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O *habeas corpus* não substitui a revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no presente caso.

6. O acordo de não persecução penal não se aplica quando formulado o pedido após o trânsito em julgado, conforme entendimento consolidado do STF e STJ.

7. A prova nova apresentada não foi considerada suficiente para alterar a condenação, e o *habeas corpus* não admite reexame aprofundado de matéria fático-probatória.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Ordem denegada.

Tese de julgamento: "1. O *habeas corpus* não substitui a revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade. 2. O acordo de não persecução penal não se aplica quando formulado o pedido após o trânsito em julgado da condenação. 3. O *habeas corpus* não admite reexame aprofundado de matéria fático-probatória."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 28-A; CPP, art. 386.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 225293 AgR, Rel. Min. Nunes Marques; STJ, AgRg no HC 908.008/SC, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/8/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* ajuizado em nome de JORGE OSMAR BOEZZIO DA LUZ, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Revisão Criminal n. 5333315-45.2023.8.21.7000 - fls. 2.859/2.867).

Narram os autos que o paciente foi condenado definitivamente *como incurso nas sanções do art. 316, caput, c/c art. 327, § 2º, ambos do Código Penal, à pena de 4 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, em regime semiaberto* (fl. 3).

Buscando a absolvição por ausência de provas e atipicidade da conduta ou a anulação da ação penal pelo reconhecimento da retroatividade da oferta do acordo de não persecução penal, ajuizou-se a revisão criminal, que foi julgada improcedente, nos termos desta ementa (fl. 2.867):

REVISÃO CRIMINAL. CONCUSSÃO. FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. PROVA NOVA. CONDENAÇÃO MANTIDA.

DA PROVA CARREADA AOS AUTOS, NÃO SE VERIFICA MÁCULA NO ACERVO PROBATÓRIO PRODUZIDO NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

A CONDENAÇÃO POSSUI FUNDAMENTO EM DEPOIMENTO DAS VÍTIMAS QUE FORAM UNÍSSONAS ACERCA DO COMETIMENTO DO DELITO PELO REQUERENTE. SENTENÇA MANTIDA.

REVISÃO IMPROCEDENTE.

Daí a presente impetração, em que se argumenta, em apertada síntese, que *a ilegalidade que justifica o cabimento excepcional do presente habeas corpus reside*

não apenas na indevida negativa de aplicação retroativa do art. 28-A do Código de Processo Penal, que consagra o acordo de não persecução penal como medida despenalizadora e restaurativa, de natureza híbrida, com ampla eficácia retroativa, mas também na manutenção de uma condenação ancorada em premissas fáticas e jurídicas já superadas por prova nova idônea e imparcial (fl. 4).

Afirma-se que a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal reconhece que o ANPP é instituto de natureza híbrida (material e processual) e, por isso, retroage para beneficiar o réu, mesmo após o trânsito em julgado (fl. 5), e, no caso concreto, estão inteiramente preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos para o oferecimento do acordo (fl. 5).

Alega-se, ademais, que as provas colhidas em sede de justificação criminal são capazes de desconstruir por completo o juízo condenatório (fl. 8), pois elucidaram de forma clara que este [o paciente] não só não praticou as condutas que foi acusado de praticar, como sequer podia realizá-la, pois lhe faltava competência para tal, o que era de conhecimento de todos os funcionários, razão pela qual, mesmo que este tivesse impetrado tal tentativa, não teria êxito, uma vez que todos saberiam que tal chantagem era vazia e impossível de ocorrer (fl. 15).

Pretende-se, em liminar, a suspensão da execução da pena, e, no mérito, a concessão da ordem para (fls. 17/18):

a) Anular o acórdão proferido nos autos da Revisão Criminal n.º 5015228-47.2024.8.21.0027, reconhecendo a violação ao princípio da retroatividade da norma penal mais benéfica e à dignidade da pessoa humana, determinando-se o retorno dos autos à origem para análise do oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), nos termos do art. 28-A do CPP;

b) Determinar a intimação do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul para que se manifeste sobre a possibilidade de celebração de ANPP, diante do preenchimento inequívoco dos requisitos legais pelo paciente;

c) Subsidiariamente, reconhecer a nulidade da condenação imposta, com base na prova nova colhida em justificação criminal e na comprovação da falsidade de testemunho-chave, declarando-se a inexistência de conduta típica por ausência de poder funcional para exonerar servidores, ou, ao menos, reconhecendo-se a ausência de provas suficientes para sustentar a condenação, com fulcro no art. 386, incisos I, III, IV ou VII do Código de Processo Penal;

d) Conceder a ordem de ofício, caso se entenda pela ausência de pressupostos formais para o conhecimento regular do habeas corpus, diante do flagrante constrangimento ilegal a que está submetido o paciente.

Indeferi o pedido liminar.

Opinou o Ministério Público Federal pela improcedência do *habeas corpus*.

É o relatório.

VOTO

Na espécie, inexistente constrangimento ilegal passível de ser reparado pela via eleita, como bem demonstrado pelo parecerista, cuja manifestação acolho como razão de decidir (fls. 3.089/3.092 – grifo nosso)

[...]

1. O HC é improcedente.

2. Do cabimento do Habeas Corpus como sucedâneo de Revisão Criminal: O habeas corpus não substitui, em regra, a revisão criminal, especialmente após o trânsito em julgado da condenação. A jurisprudência desta Corte Superior (STJ) e do STF firmou entendimento sobre a possibilidade de conhecimento do habeas corpus substitutivo de revisão criminal apenas "sempre que constatada flagrante ilegalidade nos autos".

3. Do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) após Trânsito em Julgado: O ANPP, introduzido pelo Artigo 28-A do CPP (Lei 13.964/2019), possui natureza híbrida (material e processual). Por sua natureza híbrida, o Artigo 28-A retroage para beneficiar o réu, mesmo após o recebimento da denúncia ou prolação da sentença, desde que o processo ainda esteja em curso quando a lei entrou em vigor e antes do trânsito em julgado. No entanto, **o pedido de ANPP formulado após o trânsito em julgado da condenação, como no presente caso, não encontra amparo em uma linha jurisprudencial consolidada.** O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), ao analisar o pedido revisional, entendeu não ser cabível o ANPP após o trânsito em julgado, citando decisão da Segunda Turma do STF (HC 225293 AgR, Relator Nunes Marques) que adota esse posicionamento. Outras decisões citadas nos autos, tanto do STF (Primeira Turma) quanto do STJ (Quinta e Sexta Turmas), também limitam a retroatividade do ANPP aos casos em que a denúncia não havia sido recebida. Ademais, **já houve manifestação no STF no sentido de que o pedido de análise do ANPP deve ser formulado na primeira oportunidade de intervenção nos autos após a vigência da lei, sob pena de preclusão.** No caso, o trânsito em julgado ocorreu após a vigência da Lei 13.964/2019. A negativa de aplicação do ANPP após o trânsito em julgado, conforme a linha jurisprudencial adotada pelo TJRS, não configura "flagrante ilegalidade".

4. Da Prova Nova e da Fragilidade da Condenação: O impetrante alega que a prova nova produzida em justificação criminal demonstra a atipicidade da conduta (ausência de poder funcional para exonerar) e a fragilidade da condenação, que se basearia em falso testemunho. **O TJRS, ao analisar a revisão criminal, verificou que a oitiva das testemunhas na justificação criminal não apresentou "qualquer elemento probatório novo" capaz de modificar o julgamento.** O Tribunal considerou que as declarações das vítimas na instrução original "merecem credibilidade, vez que uníssonas, harmônicas e coerentes", e que não havia indício de motivação para falso testemunho por parte delas. Reafirmou que o crime de concussão é formal e se consuma com a "mera exigência" da vantagem indevida, o que foi demonstrado nos autos. Concluiu que **a argumentação da defesa consistiu em mera "pretensão de rediscussão do mérito".** Quanto à alegação de falso testemunho de Ricardo Almeida Collar, o TJRS acolheu parecer do Ministério Público que aponta que **a prova dos fatos não se restringe a este depoimento.** Mencionou ainda que o inquérito de falso testemunho foi arquivado a pedido do Ministério Público por suposta ausência de dolo, e que a declaração sobre o poder de exonerar poderia se referir à indicação para o cargo, não ao ato administrativo em si.

5. **A via estreita do habeas corpus, que não comporta dilação probatória, é inadequada para o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório e a valoração de "prova nova" já analisada e desconsiderada pela instância revisional, bem como para concluir sobre a falsidade de testemunho e seu impacto na condenação, em face da existência de outros elementos probatórios considerados suficientes.**

Diante do exposto, o MPF se manifesta pela improcedência do HC.

Realmente, no caso dos autos, o fato de o pedido de oferta do ANPP ter sido formulado apenas após o trânsito em julgado da condenação inviabiliza a

aplicação do instituto, pois, conforme estabelecido no Tema Repetitivo 1.098, *é cabível a celebração de Acordo de Não Persecução Penal em casos de processos em andamento quando da entrada em vigor da Lei n. 13.964/2019, mesmo se ausente confissão do réu até aquele momento, desde que o pedido tenha sido feito antes do trânsito em julgado da condenação.*

E, no que se refere à alegação de que a prova nova produzida em ação de justificação criminal seria capaz de derruir a conclusão condenatória, o acolhimento da pretensão defensiva demandaria ampla incursão em matéria fático-probatória, o que não se admite na via eleita. De fato, *o rito do habeas corpus não admite o revolvimento de matéria fático-probatória, de modo que, reconhecida, fundamentadamente, a insuficiência da prova nova para a pretendida comprovação da inocência do agravante, não há que se falar em desconstituição da conclusão bem exarada pelo Tribunal local* (AgRg no HC n. 908.008/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 16/8/2024).

Pelo exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0180724-9

HC 1.005.054 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00121400762896 00406651920218217000 01150697520208217000 01784376320178217000
01851516820198217000 03554214920148210001 03816023720178217000 1150697520208217000
121400762896 1784376320178217000 1851516820198217000 3554214920148210001
3816023720178217000 406651920218217000 50333452220248217000 50738503720238210001
53333154520238217000

Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DANIEL FIGUEIRA TONETTO

ADVOGADO : DANIEL FIGUEIRA TONETTO - RS058691

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : JORGE OSMAR BOEZZIO DA LUZ (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS
PÚBLICOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - CONCUSSÃO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 01 de julho de 2025